



Número: **0600377-61.2024.6.05.0153**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **153ª ZONA ELEITORAL DE MEDEIROS NETO BA**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - LAJEDÃO/BA (INVESTIGANTE)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO (INVESTIGADO)	
	MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (ADVOGADO)
NILSON MANOEL DA SILVA (INVESTIGADO)	
	MARIA DE ARAUJO COSTA SOARES FONTENELLE (ADVOGADO) HELDER LESSA FREIRE (ADVOGADO) WELBERSON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126531623	07/11/2024 18:25	0600377_61.2024.6.05.0153 manifestacao final pelo MP	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 153ª ZONA
ELEITORAL DA BAHIA**

Processo nº 0600377-61.2024.06.5.0153

Representante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

**Representados: ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO e NILSON MANOEL
DA SILVA**

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, instado a manifestar-se nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais pertinentes à atuação eleitoral na 153ª Zona Eleitoral, à presença de Vossa Excelência declinar o que segue:

Trata-se de uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, ajuizada pelo partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** em face de **Ariston Almeida Passos Filho e Nilson Manoel da Silva**.

O objeto da ação é a alegação de abuso de poder político e econômico que teria sido praticado pelos investigados, Ariston Almeida Passos Filho, prefeito do município, e Nilson Manoel da Silva, candidato a vice-prefeito, durante o processo de reeleição municipal de 2024.

A ação acusa os investigados de utilizarem a máquina pública para obter vantagens eleitorais, incluindo nomeações indevidas de funcionários comissionados e contratações temporárias, caracterizadas pelo favorecimento político. O principal foco do pedido de investigação judicial eleitoral envolve a contratação do Sr. Jaimilton Meira das Virgens como coordenador de

Página 1 de 2





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

campanha, utilizando verbas públicas para sua remuneração – com salário superior ao habitual.

Foram arroladas testemunhas de acusação e juntadas provas documentais, como vídeos e registros fotográficos, para comprovar que servidores temporários foram contratados para apoiar a campanha eleitoral dos investigados, sugerindo manipulação do quadro de funcionários para fins eleitorais. Afirmam que tais contratações aumentaram consideravelmente no ano eleitoral, sem justificativa que correspondesse ao interesse público, sendo vistas como estratégia para a obtenção de votos em troca de cargos.

Apontam os investigadores que muitos dos contratados sequer chegaram a trabalhar na administração municipal e que teria havido prática de fraude e contratações irregulares.

A defesa dos investigados argumenta que não houve qualquer conduta que tenha ferido a lisura do processo eleitoral e aponta a fragilidade probatória apresentada pela acusação, que teria sido baseada em testemunhas de caráter duvidoso e sem vínculo com a verdade dos fatos, além de argumentar que as contratações realizadas foram feitas em conformidade com o superávit orçamentário.

Assim, o cerne do litígio é a alegação de que os investigados utilizaram contratações irregulares e práticas administrativas em favor da candidatura, com possível captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político. A defesa contesta essas acusações e pleiteia pela improcedência da ação,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

argumentando a inexistência de provas robustas que sustentem as acusações.

Contestação de Nilson Manoel da Silva em ID124783504.

Contestação de Ariston Almeida Passos Filho em ID124799513.

Réplica em ID124813946.

Audiência de instrução em Id125164341, com oitiva de testemunhas e requerimento de documentos.

Documentos juntados nos movimentos processuais seguintes.

Alegações finais do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – em ID126198213. A parte investigante alega que o atual prefeito de Lajedão, Ariston Almeida Passos Filho, e seu vice-prefeito, Nilson Manoel da Silva, cometeram abuso de poder político e econômico durante o processo eleitoral de 2024. As principais alegações incluem:

- 1. Uso Indevido da Máquina Pública:** Os investigados utilizaram recursos públicos para impulsionar a candidatura à reeleição, contratando servidores temporários de maneira indiscriminada com a finalidade de angariar apoio político e obter votos em troca de cargos públicos. O Sr. Jaimilton Meira das Virgens foi apontado como peça-chave, tendo sido nomeado para um cargo comissionado com o único objetivo de coordenar a campanha eleitoral, sem exercer a função pública para a qual foi nomeado.
- 2. Captação Ilícita de Sufrágio:** A investigação apresentou registros





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

fotográficos, vídeos e depoimentos que indicam a troca de favores, como ofertas de emprego, em troca de apoio político. Segundo os acusadores, houve uma série de visitas e promessas feitas a eleitores, violando os princípios da legalidade e da moralidade do processo eleitoral.

- 3. Contratações Temporárias Desproporcionais:** Durante o ano eleitoral, houve um aumento exponencial no número de contratações temporárias realizadas pelo município, claramente desproporcionais e sem qualquer justificativa ligada ao interesse público, configurando abuso do poder econômico para influenciar o resultado do pleito. Esses novos servidores eram, em muitos casos, parentes e apoiadores dos investigados, que posteriormente endossaram publicamente o apoio à reeleição.
- 4. Manipulação de Recursos Públicos:** O investigado Ariston teria desviado recursos públicos, alugando um imóvel particular e utilizando as dependências da prefeitura para articulações de campanha. Além disso, há evidências de que algumas contratações foram feitas sem qualquer formalização, apenas para obter votos.

Diante dessas acusações, a parte investigante pede a condenação dos réus por abuso de poder econômico e político, pedindo a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

Alegações finais de Ariston Almeida Passos Filho e Nilson Manoel da Silva em ID126253497. Os investigados, Ariston Almeida Passos Filho e Nilson



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

Manoel da Silva, sustentam que as acusações são infundadas e que não há provas suficientes para sustentar as alegações feitas pela parte investigante.

As principais defesas incluem:

- 1. Fragilidade Probatória:** Os investigados argumentam que as provas apresentadas são frágeis e não comprovam nenhum ato que possa caracterizar abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio. A defesa enfatiza que as testemunhas de acusação apresentaram depoimentos inconsistentes e sem embasamento, sugerindo que essas testemunhas teriam sido "cooptadas" pela parte adversária e que não possuíam conhecimento direto dos fatos ou do funcionamento da administração pública.
- 2. Regularidade das Contratações Temporárias:** A defesa dos investigados sustenta que as contratações realizadas durante o ano eleitoral foram feitas dentro dos limites legais e com base em necessidades administrativas motivadas por um aumento da arrecadação do município. Alega ainda que o superávit orçamentário justificou a elevação do número de contratações e que não houve qualquer intenção eleitoral nas ações, sendo essas contratações uma prática regular e histórica do município.
- 3. Inexistência de Ato Ilícito:** A defesa afirma que não há qualquer evidência de ato concreto praticado pelos investigados que tenha violado a lisura das eleições. Destacam que a soberania popular, exercida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

sufrágio, deve ser respeitada, já que os eleitores optaram pela reeleição dos investigados, não havendo qualquer comprovação de fraude ou manipulação direta dos votos.

4. **Improcedência das Alegações da Acusação:** Os investigados pedem que a ação seja julgada totalmente improcedente, ressaltando que as alegações de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio não se sustentam diante das provas documentais e testemunhais produzidas. Argumentam que as supostas irregularidades tratadas pela acusação dizem respeito, na verdade, a questões de improbidade administrativa que não possuem conotação eleitoral e, portanto, não são objeto da Justiça Eleitoral.

Os autos vieram para o Ministério Público neste dia 07.11.2024, conforme ID126254899.

É o relatório do essencial. Manifesta.

Inicia-se a análise do presente caso, passando pelo inciso V, do art. 73, da Lei Federal n.9.504/97, o qual estabelece:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, **contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos **três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Página 6 de 2





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;" (sem grifo no original)

As contratações que sustentam a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral **não se deram no período vedado**, isto é, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2024 até a posse dos eleitos – ainda por vir. Foram realizadas antes do dia 06 de julho de 2024. Razão pela qual, a inicial de investigação judicial eleitoral se fundamenta em eventual abuso do poder político e econômico, não na conduta vedada pelo indigitado inciso.

A ação de investigação atribuiu à conduta de contratação de servidores pelo município de Lajedão-BA a prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, sustentada no art. 22 da LC de n. 64/90.

Estabelece o art. 22 da LC n. 64/90:

“ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

José Jairo Gomes conceitua abuso de poder no âmbito eleitoral como:

“o mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturação dos institutos jurídicos envolvidos (...) Note-se que o conceito jurídico de abuso do poder é indeterminado, fluído e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar.¹”

A vedação ao abuso de poder se dá pelo seu caráter nefasto ao processo eleitoral. Pois compromete, corrompe e macula o processo eleitoral, impedindo o eleitor de manifestar-se livremente nas urnas.

O abuso vedado pode ser econômico, quando a ação demonstre o mau uso da situação jurídica ou direitos e, dos recursos patrimoniais que possui o agente envolvido no pleito.

Por sua vez, o abuso do poder político, outra espécie de abuso vedada, se dá com a utilização da administração pública em descompasso com o art. 37 da Constituição Federal e do interesse público, colocando-a a serviço de um determinado candidato no processo eleitoral, em total desvirtuamento da ação estatal.

Em suas lições de direito eleitoral, José Jaime Gomes indica como elementos do abuso do poder: a) conduta abusiva; b) resultado; c) relação causal (ou melhor imputacional); d) ilicitude ou antijuridicidade.

Ainda de se destacar das lições aventadas que o resultado não é

¹ 321





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

necessariamente natural ou mecânico normativo, traduzindo ferimento ao bem ou interesse protegido pela norma eleitoral. Continua o autor a nos alertar que a responsabilidade no direito eleitoral visa ao controle das eleições e da investidura político-eleitoral, para que o voto seja autêntico e sincero e a representatividade, real e verdadeira.

No caso em exame e sobre mérito dele, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar o acréscimo de 207 contratações temporárias no ano de 2024, de um total de 462 servidores temporários do município de Lajedão. Eis, Excelência, a **conduta**, primeiro elemento da análise de eventual abuso de poder.

Adentra-se a partir de então ao **resultado**, segundo elemento a ser aferido na identificação de eventual abuso de poder. Salaria que se refere não a resultado mecânico naturalístico, mas a violação de bem jurídico ou interesse protegido pelas normas eleitorais.

Comprovada a contratação de número considerável de servidores públicos pelo município de Lajedão no ano eleitoral de 2024, os investigados justificaram a contratação na **anulação do concurso público de 2019**, objeto do processo 8000330-51.2020.8.05.0095, e com anulação determinada pelo **TCM/BA no Acórdão 1467e20APR, datada de 09 de agosto de 2023**, na qual se lê "Determina-se também que o Gestor instaure processo administrativo para exoneração dos servidores, com o fito de oportunizar a cada um deles o direito a ampla defesa e contraditório, nos termos da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL
jurisprudência da Suprema Corte".

Em que pese informação de que o ex-Prefeito, antecessor do primeiro investigado, tenha demitido 212 servidores temporários, justamente para nomear concursados e que não puderam assumir suas funções em razão da nulidade do concurso, tendo o atual gestor e ora primeiro investigado somente realizado contratações de número considerável de servidores temporários em 2024, ano das eleições, entende presente a justificativa excepcional de contratação, exigida pelo inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Isto é, a decisão judicial suspendendo nomeações é de 09 de dezembro de 2020 e a decisão do TCM/BA é de 09 de agosto de 2023, determinando a instauração de procedimento administrativo para demissão dos já nomeados em razão do concurso para que sejam demitidos.

Vislumbro que não foi adotada a melhor técnica consistente em realização de processo seletivo para contratação de servidores temporários em condições de realizar a manutenção do serviço público, não obstante, esta matéria deve ser objeto de investigação e eventual punição em outra esfera jurídica. Isto porque, como sinalizado, aqui busca aferir resultado lesivo ao bem jurídico normativo eleitoral.

Neste ponto, a **antijuridicidade**, quarto elemento do abuso de poder, se conflui com o segundo - resultado. É inegável que qualquer contratação de servidor público em um pequeno município, com poucos eleitores e com disputa eleitoral acirrada, tem potencial de levar o contratado a votar neste ou naquele





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

candidato, mas, em havendo justificativas plausível para a contratação, isto é, legalidade e juridicidade, não se compromete o bem jurídico eleitoral, sopesado em conjunto com a necessidade de manutenção do serviço público.

O bem jurídico supremo a ser resguardado pelo Justiça Eleitoral é a soberania popular, somente devendo invalidar ou alterar – indiretamente - o resultado de um pleito quando inegável que conduta(s) ilícita(s) e antijurídica(s) maculou(aram) a liberdade do eleitor e sua escolha.

O conjunto probatório acostado é suficiente para comprovar o aumento de contratações de servidores pelo município de Lajedão no ano de 2024, contudo **não é suficiente** para demonstrar que a contratação se deu de forma abusiva, como instrumento para alterar o resultado das eleições. Isto é, **não vislumbro abuso do poder político.**

Registro, ainda, Excelência, a possibilidade de contratação e demissão de servidores comissionados como o Diretor Jaimilton Moreira das Virgens. Se é que recebeu valores excessivos, como alega o investigador, e se não houve controle de frequência ao serviço, sobretudo a justificar pagamento de horas extras, é matéria a ser analisada na seara administrativa e até criminal, diversa da justiça eleitoral.

Consta dos autos, ademais, depoimentos pessoais e atas notariais que atestam contratação de servidores que não prestaram serviços ao município, o que configuraria, segundo o investigador, compra de votos do art. 41-A, da Lei





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 153ª ZONA ELEITORAL

9.504/97. São atos unilaterais que se sujeitam ao sabor dos contratados/depoentes, os quais, se não cumpriram suas atividades, são corresponsáveis por ato violador do interesse público – assunto estranho à seara eleitoral.

Quanto a este último ponto, também, não verifico compra de votos.

Por todo o exposto, manifesta o Ministério Público eleitoral, através do signatário, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta ação de investigação judicial eleitoral.

De Teixeira de Freitas, datado e assinado eletronicamente.

(datado e assinado eletronicamente)

MOISES GUARNIERI DOS SANTOS

Promotor(a) Eleitoral

